AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1000029-00.2026.8.26.0000

CLARA FICTÍCIA RAMOS, parte já qualificada nos autos, por sua representação processual, vem interpor apelação contra a sentença, em face de **LOJA HORIZONTE FICTÍCIA LTDA.**, pelos fundamentos a seguir.

APELAÇÃO

Requer o recebimento da apelação, a intimação da parte apelada para contrarrazões e a remessa ao Tribunal competente, nos termos dos arts. 1.009 e 1.010 do CPC.

Tempestividade: art. 1.003, § 5º, do CPC e art. 219 do CPC. **[CONFERIR: data da intimação]** **[CONFERIR: calendário, suspensões e data de protocolo para verificar a tempestividade]**

Preparo: art. 1.007 do CPC. **[CONFERIR: preparo ou gratuidade e comprovante]**

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RAZÕES DE APELAÇÃO

Parte apelante: **CLARA FICTÍCIA RAMOS**. Parte apelada: **LOJA HORIZONTE FICTÍCIA LTDA.**. Processo nº 1000029-00.2026.8.26.0000.

I – SÍNTESE DO PROCESSO E DA SENTENÇA

A parte Apelante adquiriu uma geladeira da parte Apelada por R$ 3.200,00 em 10/03/2026 (DOC. 01). A ação foi proposta apenas para obter a restituição simples desse valor, sem pedido de dano moral.

O produto foi entregue à assistência em 15/03/2026, sem data de saída na ordem de serviço (DOC. 02). Em 30/06/2026, a assistência informou que a geladeira não havia sido reparada nem devolvida (DOC. 03).

A sentença julgou improcedente o pedido de restituição de R$ 3.200,00 por dois fundamentos autônomos: entendeu que somente a fabricante responderia pelo vício do produto e considerou não comprovado o decurso do prazo de trinta dias para saneamento. Para isso, qualificou a ordem de serviço como simples orçamento, deixou de examinar a mensagem de 30/06/2026 e não apreciou o requerimento de gratuidade da justiça.

II – DAS RAZÕES DE REFORMA OU ANULAÇÃO

II.1 – Apreciação do pedido de gratuidade da justiça não examinado na sentença

A parte Apelante requereu a gratuidade da justiça, mas a sentença, embora tenha julgado o mérito, nada decidiu sobre esse requerimento. Há, portanto, omissão processualmente relevante, porque a ausência de apreciação do benefício interfere diretamente no processamento da apelação e na verificação do preparo, especialmente quando o próprio caso registra ausência de dados de intimação e de recolhimento a conferir. Não se trata de pedido novo, mas de exame de requerimento já formulado, nos termos de art. 98 do CPC e art. 1.007 do CPC.

O regime legal aplicável é expresso:

> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso." (art. 99 do CPC)

Assim, a omissão deve ser suprida para que o recurso tenha regular processamento, com apreciação prévia do pedido de gratuidade ou, se necessário, com a providência processual cabível quanto ao preparo, sem impor à parte Apelante prejuízo decorrente da falta de exame de questão já submetida ao juízo. A reforma, nesse ponto, é necessária para determinar a apreciação do benefício requerido, preservando a admissibilidade recursal em conformidade com art. 99 do CPC e art. 1.007 do CPC.

II.2 – Responsabilidade solidária da comerciante pelo vício do produto

A geladeira foi adquirida pela parte Apelante diretamente da parte Apelada, por R$ 3.200,00, em relação de consumo documentada pela nota fiscal (DOC. 01). A sentença afastou a restituição por entender que apenas a fabricante responderia pelo vício, mas esse fundamento não se sustenta: a parte Apelada integrou a cadeia de fornecimento ao

comercializar o produto e receber o preço, enquadrando-se como fornecedora nos termos de art. 3º do CDC, enquanto a parte Apelante é consumidora na forma de art. 2º do CDC.

A disciplina aplicável ao caso é a do vício do produto, que impõe responsabilidade solidária entre os fornecedores, sem excluir o comerciante que efetuou a venda. O dispositivo pertinente é expresso:

> "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." (art. 18 do CDC)

Assim, não há base legal para limitar a responsabilidade à fabricante e excluir a parte Apelada da restituição pretendida. Sendo a própria vendedora do bem (DOC. 01), a parte Apelada responde solidariamente pelo vício e, superado esse fundamento da sentença, permanece viável a condenação à restituição simples da quantia paga, exatamente como requerido desde a inicial.

II.3 – Comprovação do decurso do prazo de 30 dias sem reparo nem devolução

A geladeira foi recebida pela assistência técnica em 15/03/2026, conforme a ordem de serviço (DOC. 02), e, em 30/06/2026, a própria assistência informou que o produto permanecia sem reparo e sem devolução (DOC. 03). Essa leitura conjunta basta para demonstrar que o prazo de 30 dias para saneamento do vício foi amplamente ultrapassado, atraindo a consequência prevista em art. 18, § 1º, II, do CDC. Não procede, portanto, a conclusão de que a ordem de serviço seria insuficiente por ter sido tratada como simples orçamento, porque o ponto relevante do documento é o recebimento do bem para atendimento técnico em 15/03/2026, e não uma nomenclatura isolada.

A sentença também reconheceu que não examinou a mensagem de 30/06/2026, embora ela tenha sido regularmente juntada com a inicial, nos termos de art. 434 do CPC. Houve, assim, valoração incompleta da prova documental, em desacordo com o dever de apreciação integral do conjunto probatório:

> "Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento." (art. 371 do CPC)

Considerados em conjunto (DOC. 02) e (DOC. 03), está comprovado que o vício não foi sanado no prazo legal, o que impõe a reforma desse fundamento autônomo da improcedência.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a parte Apelante:

a) o conhecimento da presente apelação, nos termos de art. 1.009 do CPC, com processamento na forma de art. 1.010 do CPC, observando-se **[CONFERIR: data da intimação]**;

b) a apreciação do requerimento de gratuidade da justiça já formulado, para fins de processamento do recurso, com a devida conferência de **[CONFERIR: preparo ou gratuidade e comprovante]**;

c) o provimento da apelação para reformar o fundamento da sentença que afastou a responsabilidade da parte Apelada, reconhecendo-se a responsabilidade solidária da comerciante pelo vício do produto, nos termos de art. 18 do CDC;

d) o provimento da apelação para reformar o fundamento da sentença que afastou a comprovação do prazo de 30 dias, reconhecendo-se, a partir da nota fiscal (DOC. 01), da ordem de serviço (DOC. 02) e da mensagem de 30/06/2026 (DOC. 03), o decurso do prazo legal sem reparo nem devolução do bem;

e) ao final, a reforma da sentença para condenar a parte Apelada à restituição simples de R$ 3.200,00;

f) a intimação da parte Apelada para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nestes termos, pede deferimento.

[PREENCHER: local e data]

[PREENCHER: nome do advogado e número da OAB]

DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01 – Nota fiscal fictícia

DOC. 02 – Ordem de serviço fictícia

DOC. 03 – Mensagem fictícia da assistência

DOC. 04 – Procuração fictícia